



CPSMA
CONSORCIO PÚBLICO DE SAÚDE
DA MICRORREGIÃO DO ACARAÚ



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Saúde



ACARAÚ - BELA CRUZ - CRUZ - ITAREMA - JIJOCA DE JERICOACOARA - MARCO - MORRINHOS

JULGAMENTO

RECURSAL PEDIDOS

CPSMA
DE

CONSORCIO PÚBLICO DE SAÚDE
DA MICRORREGIÃO DO ACARAÚ
RECONSIDERAÇÃO



ACARAÚ – BELA CRUZ – CRUZ – ITAREMA – JIJOCA DE JERICOACOARA – MARCO – MORRO DOS

JULGAMENTO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 2025.03.26.01

Processo Administrativo - N° 00001.20250113/0002-24

OBJETO: CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA REALIZAÇÃO DE CONSULTAS E EXAMES CLÍNICOS E LABORATORIAIS, CONFORME DETALHAMENTO, PARA ATENDIMENTO JUNTO AO CONSORCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE ACARAÚ - CPSMA.

EMPRESA RECORRENTE:

PROTOCLINIC LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 54.278.340/0001-08, com sede social na Av. Nicodemos Araújo, nº 455, bairro/Distrito: Centro, no município de Acaraú/CE, CEP 62.580-000, neste ato devidamente representada pelo Sr. Antônio Gabriel Moura Louzada, inscrito no CPF de nº 031.233.893-75, na condição de representante legal da empresa.

1. DAS INFORMAÇÕES PRELIMINARES

Chegou ao conhecimento da Gestora Administrativa Financeira deste consórcio, através de **Recurso de Reconsideração**, a solicitação de análise e decisão conclusiva sobre demanda já julgada pelo pregoeiro, com fulcro no art. 165, II, da Lei 14.133/2021, na qual concedeu **PROVIMENTO** ao pleito requerido pela empresa **MEDCENTER SAUDE E IMAGEM LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 35.248.268/0001-21, em tornar a empresa recorrente como inabilitada nos itens 26 e 27 do edital.

No entanto, considerando que o efeito suspensivo foi aplicado pelo pregoeiro, o julgamento de **PROVIMENTO** emitido por ele neste caso ainda não surtiu efeito prático, de alteração do julgamento originário, mantendo-se a decisão inicial em decorrência da aplicação do efeito suspensivo até a decisão definitiva apresentada neste termo.

2. DA ANÁLISE DO CABIMENTO RECURSAL

Em atenção a narrativa fática e cronológica do recurso administrativo e contrarrazões que antecederam este recurso de reconsideração ora apreciado, vejamos o seu cabimento legal.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;



ACARAÚ – BELA CRUZ – CRUZ – ITAREMA – IJOCA DE JERICOACOARA - MARCO – MORRINHOS

- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Como se tem conhecimento, considerando que no caso em apreço o recurso administrativo teve decisão de provimento, e que sendo assim, não há a ocorrência do recurso hierárquico de forma imediata, nos termos do Art. 165, I, §2º, da Lei 14.133/2021, vê-se que há cabimento para recurso de reconsideração nos termos do art. 165, II, da Lei 14.133/2021, uma vez que as razões trazidas à análise não são possíveis pela via ordinária de Recurso Hierárquico imediato.

Sendo assim, dispensada a narrativa reiterada dos fatos, passamos ao mérito.

3. DO MÉRITO

Inicialmente informa-se que foi tomado conhecimento da manifestação de recurso de reconsideração no dia 19 de maio de 2025, segunda feira, e que foi aguardado prazo de 3 dias para manifestações contrarrazoantes, encerrando-se para tanto este prazo no dia 26/05/2025, segunda feira.



ACARAÚ – BELA CRUZ – CRUZ – ITAREMA – JIJOCA DE JERICOACOARA - MARCO – MORRINHOS

Contudo, não havendo qualquer contrarrazões direcionadas ao recurso de reconsideração analisado neste momento, passamos a apreciá-lo de forma isolada.

Em atenção a este caso, no que tange à peça decisória emitida pelo pregoeiro, infere-se que a decisão de provimento recaiu unicamente sobre a questão do equipamento de tomógrafo, alcançada pelos itens 26 e 27 do edital, haja vista que, de acordo com o pregoeiro, a empresa **PROTOCLINIC LTDA** não havia conseguido demonstrar ou contestar de forma satisfatória as argumentações da empresa **MEDCENTER SAÚDE E IMAGEM LTDA** unicamente sobre a situação de não possuir ao tempo da abertura do certame, qualificação técnica suficiente para a realização do exame de tomografia.

Ademais, viu-se que, quanto às demais acusações da empresa **MEDCENTER SAÚDE E IMAGEM LTDA**, voltadas à empresa **PROTOCLINIC LTDA**, o pregoeiro desconstituiu todas, permanecendo somente, nesta oportunidade, as razões pertinentes ao serviço de exame e laudo de tomografia, as quais atentaremos nesta ocasião.

Sendo assim, reiterando que na oportunidade que o pregoeiro fez o seu juízo de valor sobre o recurso e contrarrazão da **MEDCENTER** e **PROTOCLINIC** respectivamente, este emitiu a decisão de provimento porque no atestado de capacidade técnica apresentado pela **PROTOCLINIC** foi narrada uma situação que causou dubiedade na interpretação, restando sem a informação precisa se o tomógrafo foi também utilizado desde o início dos serviços à **R&E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** ou não.

Contudo, trazendo um novo olhar a este caso, nota-se que a **MEDCENTER** faz provas de que desde janeiro de 2025 a empresa **PROTOCLINIC** possuía tomógrafo, comprovando indiretamente que ao tempo da abertura do certame, em 15/04/2025, a empresa ora recorrente já possuiu o referido equipamento médico.

Demonstrando, assim, que neste período de início do pregão a recorrente já encontrava-se apta a realizar o serviço licitado, em especial aqueles definidos nos itens 26 e 27 do edital.

26	TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA COM CONTRASTE COM LAUDO TÉCNICO	Unidade	1008,0
Especificação : TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA COM CONTRASTE COM LAUDO TÉCNICO			
27	TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA SEM CONTRASTE COM LAUDO TÉCNICO	Unidade	1008,0
Especificação : TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA SEM CONTRASTE COM LAUDO TÉCNICO.			

Somado a isso, observou-se que nesta oportunidade a recorrente colacionou uma nota fiscal direcionada à clínica **AMOR SAÚDE ACARAÚ** pela prestação do serviço de tomografia realizados em abril de 2025, bem como um atestado de capacidade técnica desta empresa e um atestado retificado da empresa **R&E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** explicando melhor a situação



ACARAÚ - BELA CRUZ - CRUZ - ITAREMA - IJOCA DE JERICOACOARA - MARCO - MORRINHOS

de que os serviços prestados a essa empresa iniciaram-se em julho de 2024, porém junto a eles acrescentou-se o de tomografia somente a partir de janeiro de 2025.

Logo, por todo esse apanhado reconhece-se que a empresa **PROTOCLINIC** possui condições e qualificação técnica para realizar os serviços que concorreu no pregão em apreço, bem como, em observância da vantajosidade econômica das propostas, ela permanece com a oferta de valores mais competitivos, fazendo com que destaque-se a relevância da sua permanência como habilitada no certame.

FASE DE LANCES DO ITEM 26 - TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA COM CONTRASTE COM LAUDO TÉCNICO						
Classificação	Participante	Porta ME/DPP/MO	Valor oferecido	Economia	Motivação	Atribuição
1º	PROTOCLINIC LTDA	SIM	R\$ 280,00	24,97%	Declarado vencedor	
2º	MEDICENTRE SAÚDE E BELEZA LTDA	SIM	R\$ 250,00	23,27%	Aleatória	
3º	MEDITE-CASTELO SERVIÇOS DE INVESTIMENTOS LTDA	SIM	R\$ 250,00	23,27%	Aleatória	
4º	GEORGE RAMOS SAMPAIO	NÃO	R\$ 300,00	1,97%	Aleatória	
5º	DANIEL ABRAHAM ABRAHAM LTDA	SIM	R\$ 233,00	0,00%	Aleatória	
6º	PROSPECTUS DOUTOR FELIPE KARIMOS ESPECIALIZADOS SIMEI	NÃO	R\$ 333,23	0,00%	Aleatória	
7º	SOMBO SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA	NÃO	R\$ 650,00	-18,68%	Aleatória	

FASE DE LANCES DO ITEM 27 - TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA SEM CONTRASTE COM LAUDO TÉCNICO						
Classificação	Participante	Porta ME/DPP/MO	Valor oferecido	Economia	Motivação	Atribuição
1º	PROTOCLINIC LTDA	SIM	R\$ 370,00	43,62%	Declarado vencedor	
2º	MEDICENTRE SAÚDE E BELEZA LTDA	SIM	R\$ 370,00	43,62%	Aleatória	
3º	MEDITE-CASTELO SERVIÇOS DE INVESTIMENTOS LTDA	SIM	R\$ 370,00	43,62%	Aleatória	
4º	GEORGE RAMOS SAMPAIO	SIM	R\$ 295,00	3,97%	Aleatória	
5º	DANIEL ABRAHAM ABRAHAM LTDA	SIM	R\$ 300,00	0,00%	Aleatória	
6º	PROSPECTUS DOUTOR FELIPE KARIMOS ESPECIALIZADOS SIMEI	NÃO	R\$ 370,00	0,00%	Aleatória	
7º	SOMBO SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA	NÃO	R\$ 790,00	-148,70%	Aleatória	



ACARAÚ – BELA CRUZ – CRUZ – ITAREMA – JIJOCA DE JERICOACOARA - MARCO – MORRINHOS

Noutro giro, tendo em vista o cuidado sobre a recepção de documentos complementares não apresentados no momento oportuno de cadastramento de proposta ou documentos habilitatórios, vejamos o que diz o art. 64, da Lei n 14.333/2021.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

- I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
- II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Com observância desse dispositivo supracitado, observa-se que os documentos apresentados em sede de recurso de reconsideração complementam aqueles já apresentados tempestivamente no momento oportuno e anterior à fase recursal, bem como que comprovam situação pré-existente à época da abertura do certame.

Deste modo, por toda essa análise, não se vê razões para inabilitar a empresa ora recorrente, uma vez que nesta ocasião demonstrou-se incontestavelmente a capacidade técnica dela de realizar os serviços ora licitados, em especial os exames de tomografia.

Portanto, sendo este o entendimento apresentado para a demanda em tela, passamos à decisão conclusiva.

3. DA DECISÃO

De acordo com todo o exposto e argumentado na peça de julgamento recursal da empresa PROTOCLINIC referente ao PREGÃO ELETRÔNICO N° 2025.03.26.01, tomou-se ciência dos fatos e da petição da empresa recorrente, com fulcro no 165, II, da Lei 14.133/2021, para no mérito proferir decisão de RETIFICAÇÃO do julgamento de provimento do recurso administrativo proferido pelo pregoeiro em favor da empresa MEDCENTER, readmitindo a empresa PROTOCLINIC como habilitada.

Por conseguinte, faz-se cessar, com esta decisão, o efeito suspensivo do recurso para que o processo licitatório possa seguir seu fluxo normal e alcançar os fins que se destinam.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ (CE), 27 DE MAIO DE 2025.

Ana Euzia dos Santos Pereira
Gestora Administrativa Financeira do CPSMA



ACARAÚ - BELA CRUZ - CRUZ - ITAREMA - IJOCA DE JERICOACOARA - MARCO - MORRINHOS

JULGAMENTO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 2025.03.26.01

Processo Administrativo - N° 00001.20250113/0002-24

OBJETO: CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA REALIZAÇÃO DE CONSULTAS E EXAMES CLÍNICOS E LABORATORIAIS, CONFORME DETALHAMENTO, PARA ATENDIMENTO JUNTO AO CONSORCIO PUBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE ACARAÚ - CPSMA.

EMPRESA RECORRENTE:

TELEVIDA CENTRO ESPECIALIZADO DE TELEDIAGNOSTICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 73.193.211/0001-61, com sede social na Av. Francisco Matarazzo, nº 176, conj 01, bairro Água Branca, no município de São Paulo/SP, CEP 05.001-100, neste ato representada pelo Sr. Henrique Yukio Suzuki, inscrito no CPF n° 056.585.928-52, na condição de sócio administrador.

1. DAS INFORMAÇÕES PRELIMINARES

Chegou ao conhecimento da Gestora Administrativa Financeira deste consórcio, através de **Recurso de Reconsideração**, a solicitação de análise e decisão conclusiva sobre demanda já decidida por esta gestora, com fulcro no art. 65, II, da Lei 14.133/2021, indicado pela recorrente.

Na referida peça recursal apresentada nessa oportunidade está sendo requerida a revisão da decisão de parcial provimento do recurso da empresa **SCM SERVICOS MEDICOS LTDA**, que tornou a empresa ora recorrente como desclassificada no item 23 do certame, referente ao exame de mapa (Monitorização ambulatorial da pressão arterial, realizada de forma indireta e intermitente por pelo menos 24 horas) por não demonstração da exequibilidade do preço ofertado.

No entanto, considerando que o efeito suspensivo foi aplicado pelo pregoeiro, o julgamento de **PARCIAL PROVIMENTO** emitido por ele neste caso ainda não surtiu efeito prático, de alteração do julgamento originário, mantendo-se a decisão inicial em decorrência da aplicação do efeito suspensivo até a decisão definitiva apresentada neste termo.

2. DA ANÁLISE DO CABIMENTO RECURSAL

Em atenção a narrativa fática e cronológica do recurso administrativo e contrarrazões que antecederam este recurso de reconsideração ora apreciado, vejamos o seu correto cabimento legal.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:



ACARAÚ – BELA CRUZ – CRUZ – ITAREMA – JIJOCA DE JERICOACOARA – MARCO – MORRINHOS

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Como se tem conhecimento, considerando que no caso em apreço o recurso administrativo teve decisão de parcial provimento e decisão de ratificação em grau superior hierárquico para manter o julgamento do pregoeiro, entende-se que neste caso não há cabimento para recurso de reconsideração.

Explica-se à petionante que no momento em que a empresa **SCM SERVICOS MEDICOS LTDA** apresentou recurso em desfavor da empresa **TELEVIDA CENTRO ESPECIALIZADO DE TELEDIAGNOSTICOS LTDA**, esta teve a oportunidade de contrarrazoar todas as alegações direcionadas a ela.

Neste contexto, a empresa **TELEVIDA CENTRO ESPECIALIZADO DE TELEDIAGNOSTICOS LTDA** apresentou contrarrazões tempestivas e documentos complementares que sustentaram a sua exequibilidade nos itens 18, 24 e 25.

Contudo, sobre o item 23, nada comprobatório foi apresentado pela empresa **TELEVIDA CENTRO ESPECIALIZADO DE TELEDIAGNOSTICOS LTDA**, em sede de contrarrazões, que justificasse a exequibilidade do seu preço, sendo por isso, ratificada a decisão do pregoeiro de desclassificá-la somente no item 23, pela gestora administrativa financeira deste consórcio quanto ela apreciou o caso em grau superior hierárquico.



ACARAÚ – BELA CRUZ – CRUZ – ITAREMA – JIJOCA DE JERICOACOARA – MARCO – MORRINHOS

Logo, considerando que esta foi uma matéria já analisada com fulcro no art. 165, §2º, da Lei 14.133/2021, vê-se que sobre esta não há cabimento para rediscussão do mérito em âmbito de recurso de reconsideração.

Portanto, ainda que a empresa **TELEVIDA CENTRO ESPECIALIZADO DE TELEDIAGNOSTICOS LTDA** tenha juntado no envio da peça do recurso de reconsideração, duas notas fiscais que demonstram a aplicação do preço ora ofertado para o exame de mapa neste consórcio, informamos que esta apresentação é extemporânea e por isso não pode ser mais aceita.

Diante desse contexto, é imprescindível alertar que, apesar do princípio do formalismo moderado ser reconhecido amplamente na via jurisprudencial e doutrinária, não podemos deixar de impor, que apesar disso, o processo administrativo, ao qual o processo licitatório é parte, possui regras, procedimento e prazos que devem ser cumpridos para que o todo e as suas finalidades possam ser alcançadas de forma efetiva e satisfatória.

Queremos dizer com isso que os prazo para envio de documentos comprobatórios de exequibilidade no caso da empresa **TELEVIDA CENTRO ESPECIALIZADO DE TELEDIAGNOSTICOS LTDA** se deu em dois momentos.

O primeiro quanto lhe foi solicitada a sua proposta readequada, momento este em que ela teve a oportunidade de incluir nos arquivos complementares as notas fiscais que demonstrassem a utilização dos preços por ela ofertados neste pregão.

O segundo momento que ela teve para apresentar sua exequibilidade foi quando ela manifestou-se em contrarrazões neste pregão, posto que nessa ocasião ela fez prova da exequibilidade dos preços ofertados no demais itens que venceu, deixando descoberto apenas o item 23.

Sendo assim, por dois momentos a empresa **TELEVIDA CENTRO ESPECIALIZADO DE TELEDIAGNOSTICOS LTDA** teve a oportunidade de defender-se da acusação de inexequibilidade, porém não aproveitou devidamente tais situações.

Portanto, não resta cabível apenas neste momento a recepção de notas que demonstram tal situação econômica, seja pela extemporaneidade do seu envio seja pelo prejuízo à celeridade do processo, isonomia e julgamento objetivo.

Destaca-se que o processo licitatório não tem o fim em si mesmo, mas sim a pretensão de contratar empresa que possam prestar os serviços médicos que a sociedade anseia através deste consórcio de saúde.

Sendo assim, rejeitada a peça recursal por falta de cabimento, dispensa-se o posicionamento meritório, ao passo que seguimos para a decisão.

3. DA DECISÃO

De acordo com todo o exposto e argumentado na peça de julgamento recursal da empresa **TELEVIDA CENTRO ESPECIALIZADO DE TELEDIAGNOSTICOS LTDA** referente ao **PREGÃO**



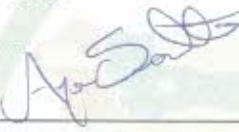
ACARAÚ – BELA CRUZ – CRUZ – ITAREMA – IJOCA DE JERICOACOARA - MARCO – MORRINHOS

ELETRÔNICO N° 2025.03.26.01, tomou-se ciência dos fatos e da petição da empresa recorrente, para em seu cabimento decidir pelo seu **NÃO CONHECIMENTO**, de modo que indefere-se o recurso sem análise de mérito pela razões ora motivadas nesta peça, fazendo manter as decisões já emitidas sobre esta empresa em grau superior hierárquico.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ (CE), 27 DE MAIO DE 2025.


Ana Luzia dos Santos Pereira
Gestora Administrativa Financeira do CPSMA

CPSMA
CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE
DA MICRORREGIÃO DO ACARAÚ